## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000092-70.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Cícero Guilherme da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de concessão de medida liminar proposta por **BV Financeira S/A** contra **Cícero Guilherme da Silva** visando a apreensão do veículo descrito na inicial sob a alegação de que o requerido descumpriu o contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, deixando de pagar as prestações vencidas desde 21 de março de 2013, tendo sido constituído em mora.

A liminar foi deferida (fl. 17) e cumprida a fl.21.

O requerido compareceu espontaneamente e apresentou resposta justificando o não pagamento em razão de dificuldades financeiras (fls. 30/32).

A autora pleiteou o julgamento no estado (fls. 43/47).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Os argumentos lançados em resposta não infirmam o instrumento de fls. 10/11 assim como os demais documentos que instruíram a petição inicial. Ainda, o requerido não purgou a mora no prazo legal. Portanto, o pleito inicial deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do bem. Sucumbente arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, quanto à exigibilidade de tais verbas, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de abril de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA